



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001224-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DJALMA DE MELLO, são agravados CICERA BARBOSA DA SILVA e ARIVALDO GONÇALVEZ BERGHELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37562

AGRV. Nº: 2001224-65.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGTE.: DJALMA DE MELLO

AGDO.: CÍCERA BARBOSA DA SILVA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Locação residencial - Manutenção de bloqueio de valor – O agravante não justifica por que deixou de identificar ao r. Juízo de origem as três contas correntes – Ausente explicação pela falta de extratos de uma delas – Inexiste prova de que a quantia bloqueada seja imprescindível à digna subsistência - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (locação residencial) movido por Cícera Barbosa da Silva em face de Laura Maria Torres Cortez Furlan de Mello e outros, manteve o bloqueio de valor.

Recorre o executado Djalma de Mello.

Assevera que comprovou a impenhorabilidade, pois é aposentado e, *“para complementar sua renda”*, leciona na Faculdade de São Bernardo do Campo (fls. 4). Explica como utiliza as 3 contas bancárias. Pede justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, fls. 38/39.

O agravante recolheu o preparo recursal, fls. 41/43.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem

resposta.

É o relatório.

O agravante nada esclarece sobre a causa de pedir da ação de conhecimento.

Verifico que a exequente ajuizou ação de cobrança em razão de inadimplemento do agravante (fiador) e de outros dois réus em contrato de locação residencial (fls. 8/12 dos originais).

Ele diz que se insurge contra a r. decisão de fls. 65/68 dos originais, que manteve bloqueio de valor no total de R\$ 500,00 (fls. 1 e 5).

O r. Juízo de origem considerou que a alegação de natureza alimentar dessa quantia *“mostra-se demasiadamente genérica, pois sequer comprovou que os valores bloqueados são decorrentes de seu salário mensal. Aliás, sequer mencionou o número da conta bancária, agência”* (fls. 66 dos originais).

Nas razões deste recurso o agravante diz que houve bloqueio de R\$ 300,00 em certa conta do Bradesco e de R\$ 200,00 em certa conta da CEF (fls. 5).

Contudo, omitiu que na petição em que pleiteou o desbloqueio ele não as identificou (fls. 36/34 dos originais).

A r. decisão agravada constatou também que o agravante não juntou nenhum extrato da conta do Bradesco (fls. 66 dos originais).

Pacífico esse fundamento.

O agravante não justifica tal conduta processual.

Noto que ele disse que nessa conta do Bradesco recebe o salário, que na conta do Banco Itaú recebe a aposentadoria e que na da CEF o FGTS (depositado por seu empregador mensalmente) (fls. 27 dos originais).

Nenhum valor foi bloqueado no Itaú.

Portanto, não houve bloqueio de salário.

Os extratos da CEF de fls. 45/50 dos originais demonstram movimentação financeira ordinária, inclusive com recebimentos de quantias via “*pix*”.

Não há prova de bloqueio de FGTS.

Por fim, apesar de a quantia bloqueada ser inferior a 40 salários mínimos, inexistente prova de que ela seja imprescindível à digna subsistência do agravante.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO